

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAR DETECTORES DE METAIS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar portais de detectores de metais nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

§ 1º O ingresso nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, de toda e qualquer pessoa, sem exceção, está condicionada à passagem por um portal de detector de metais e, quando identificada alguma irregularidade, pela inspeção visual de seus pertences.

§ 2º O prazo de adequação para que as escolas da rede municipal de ensino se enquadrem nos termos estabelecidos no caput deste artigo, será de 180 (cento e oitenta) dias, respeitado o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, a contar da data de publicação desta Lei, ou, no início do período letivo escolar.

Art. 2º As despesas eventuais, decorrentes da implantação do que prevê a presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas nas Secretarias Municipais de Cidadania e Segurança Pública e, a de Educação, do vigente orçamento, podendo ser suplementadas se necessário.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de atendimento ao estabelecido no caput, as despesas desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais ou, ainda, indicadas pelo Executivo por meio de parceria público-privada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**TARCISIO SILVA
VEREADOR**



JUSTIFICATIVA

Recentemente diversas notícias estampam as matérias em veículos de comunicação sobre a violência nas escolas causadas por estudantes e outras pessoas que acessam a área escolar portando objetos cujo a finalidade é lesionar aqueles que se encontram dentro das escolas.

Sem nada e ninguém que possa filtrar o que entra de perigoso nas nossas escolas, fica difícil inibir qualquer ação criminosa. Este projeto vem para deixar nossas escolas mais seguras para alunos e professores.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, os municípios têm competência para editar leis que imponham obrigações às instituições privadas no que diz respeito a medidas para propiciar a segurança a usuários e consumidores, por se tratar de assunto de interesse local.

O objeto da norma, que versa sobre colocação de instalação de detectores de metais nas entradas das escolas municipais, não trata de estrutura ou atribuição de órgãos administrativo ou do regime jurídico dos servidores públicos. Assim, mesmo que exista um aumento de despesa, tal aspecto, por si só, não configura inconstitucionalidade.

Tal fato está em consonância com o Tema 917 do STF que, em repercussão geral, decidiu que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”

Plenário “Joaquim Calmon”, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

TARCISIO SILVA
VEREADOR



Anexo - 1

STF reafirma sua jurisprudência e vereador pode propor leis que criem despesas para o município.

Supremo Tribunal Federal STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: RG ARE 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000 (jusbrasil.com.br)

"STF reafirma sua jurisprudência e vereador pode propor leis que criem despesas para o município"

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da [Constituição Federal](#), cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

*Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da [Constituição Federal](#))." Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.***

No entanto, a realidade é que os Tribunais de Justiça dos Estados de uma maneira geral não vêm aplicando este entendimento na grande maioria dos casos, e acabam declarando a inconstitucionalidade de inúmeras leis municipais por vício de iniciativa, conferindo uma interpretação ampliativa das matérias de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Esse fenômeno acaba limitando a atuação do parlamentar municipal no tocante a produção legislativa, uma vez que o filtro jurídico-constitucional aplicado pelos



Tribunais de Justiça dos Estados impede a vigência de leis municipais de iniciativa do vereador, que são extirpadas do ordenamento jurídico local.

Seria, então, a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 878.911/RJ, em repercussão geral, um novo paradigma a ser seguido pelos Tribunais Estaduais?

A resposta a meu ver é positiva, pois como se sabe as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a eles submetidos.

Significa dizer que, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. [61](#), [§ 1º](#), [II](#) da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.

Aguardemos o posicionamento dos Tribunais de Justiça”.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360035003000390033003A005000

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em **31/03/2023 17:56**

Checksum: **89ABF92985E1A1AA4FB0E857FEE9BED7D4C03293507184B4AF2CED3C3FAB1E0A**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360035003000390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.